SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121296 - MG (2024/0028711-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ELMO CALCADOS S/A - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA - MG081927
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE CAPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os imóveis objeto de alienação no plano de recuperação judicial não se qualificam como bens de capital essenciais à atividade empresarial e que o juízo recuperacional não detém competência para suspender constrições decorrentes de execuções fiscais incidentes sobre tais bens. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

Documento eletrônico VDA59042901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d187664-755f-4428-88bb-2894192cbafe

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:38:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d187664-755f-4428-88bb-2894192cbafe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121296 - MG (2024/0028711-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ELMO CALCADOS S/A - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA - MG081927
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE CAPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os imóveis objeto de alienação no plano de recuperação judicial não se qualificam como bens de capital essenciais à atividade empresarial e que o juízo recuperacional não detém competência para suspender constrições decorrentes de execuções fiscais incidentes sobre tais bens. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57781771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:21
Código de Controle do Documento: 81603311-fcba-4d9e-a797-41fd007b74ef

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 851):

> Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial – Honorários do administrador judicial – Perda parcial do objeto do recurso – Venda de ativos gravados com indisponibilidade oriunda de execução fiscal – Bens de capital – Não configuração – Enunciado 480 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – Recurso ao qual se dá provimento.
>
> 1. Há perda parcial do objeto recursal quando a parte agravada manifesta anuência, nos autos originários, a um dos pedidos formulados em sede recursal.
>
> 2. Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.
>
> 3. Não consistindo o imóvel em questão em bem de capital, inviável sua inclusão no plano de recuperação judicial.
>
> 4. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa (Enunciado 480 da súmula do Superior Tribunal de Justiça).
>
> 5. O princípio da preservação da empresa não é absoluto, como de resto, nenhum direito o é.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.124-1.131).

Em suas razões (fls. 1.138-1.162), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 47 e 50, XI, da Lei n. 11.101/2005, por entender que "*o Tribunal* a quo*, ao entender pela ausência de competência do D. Juízo Universal da Recuperação Judicial, para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens que constituem patrimônio da sua controlada, desconsiderou que a alienação de ativos constitui uma das formas de reestruturação, atendendo, dessa forma, ao princípio basilar do procedimento recuperacional: A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA*" (fl. 1.139).

Afirma que, "*diante da manifesta violação ao princípio basilar do procedimento recuperacional: a preservação da empresa, uma vez que o modificativo ao PRJ trouxe a possibilidade de alienação de ativos como forma de reestruturação das dívidas da Recorrente, a fim de possibilitar a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos para a continuidade das atividades*" (fl. 1.161).

Alega ainda que "*os imóveis são indispensáveis à preservação das atividades da Recuperanda, devendo-se obstar a manutenção dos gravames em benefício do Fisco, o que, caso seja mantido, certamente ocasionará graves danos ao seu soerguimento, violando o princípio primordial da Recuperação Judicial*" (fl. 1.159).

Documento eletrônico VDA57781771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:21
Código de Controle do Documento: 81603311-fcba-4d9e-a797-41fd007b74ef

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.191-1.200).

O recurso foi admitido na origem.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 1.214-1.221).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recuperação judicial de Elmo Calçados S.A., na qual o juízo homologou plano aditivo que autorizava a venda de imóveis gravados por hipotecas e penhoras decorrentes de execuções fiscais, sem destinação do produto da alienação ao pagamento dos créditos tributários, além de majorar em 50% a remuneração da administradora judicial e admitir negociação direta sobre sua forma de pagamento.

Em agravo de instrumento, o TJMG reconheceu a perda parcial do objeto quanto aos honorários da administradora judicial, destacando que "*o próprio agravante manifestou no feito de origem pela parcial perda de objeto do recurso, conforme se verifica do documento de ID 6979988075 e ordem 29*" (fl. 853).

No mérito, deu provimento ao recurso do Ministério Público para excluir do plano a previsão de alienação dos imóveis.

O Tribunal entendeu que "*os imóveis disponibilizados para venda são oriundos de propriedade particular de uma das empresas do GRUPO ELMO, os quais possuem gravames oriundos de processos tributários da recuperanda, fato confirmado pela Administradora Judicial (ordem 52)*" (fl. 854) e que "*o juízo da recuperação judicial não dispõe de competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de terceiros, sob pena de violar o disposto no Enunciado 480 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 50, § 1º, e no artigo 49, §1º, ambos da Lei 11.101, de 2005*" (fl. 854)

Consignou que "*o imóvel em questão não é ativo essencial ao desenvolvimento da atividade, não consistindo em bem de capital das recuperandas, mas sim bem particular*" (fl. 854)

Acrescentou que "*ainda que os imóveis do Grupo ELMO estejam concentrados sob propriedade de sociedade integrante do grupo (que não a recuperanda), as deliberações na assembleia geral de credores, diga- se, deixaram de incluir a Fazenda Pública Estadual, não podem se dar ao arrepio da lei. Logo, não detém densidade o argumento de que ainda existem outros 11 imóveis que servem para garantir os créditos do Fisco, nomeadamente quando a agravada deixou de demonstrar esforços para efetiva substituição das garantias*" (fl. 856).

Para alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a competência do juízo recuperacional para suspender constrições incidentes sobre os

Documento eletrônico VDA57781771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:21
Código de Controle do Documento: 81603311-fcba-4d9e-a797-41fd007b74ef

imóveis incluídos no Plano de Recuperação Judicial e afastar a incidência da Súmula 480/STJ, bem como para afirmar que tais bens constituem bens de capital essenciais ao soerguimento da empresa, em prestígio ao princípio da preservação da empresa (arts. 47 e 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à natureza e à essencialidade dos imóveis, sua utilização no processo produtivo, sua abrangência pelo plano recuperacional e os efeitos das constrições tributárias sobre a atividade empresarial, circunstâncias expressamente apreciadas pelas instâncias ordinárias. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ no caso.

Além disso, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "*A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial*" (AgInt no REsp n. 2.066.805/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Incide no caso a Súmula n. 83 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:21
Código de Controle do Documento: 81603311-fcba-4d9e-a797-41fd007b74ef

Documento eletrônico VDA57781771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:21
Código de Controle do Documento: 81603311-fcba-4d9e-a797-41fd007b74ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.121.296 / MG

Número Registro: 2024/0028711-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05865097820168130000 10000160586509001 10000212261002000 10000212261002001
10000212261002002 10000212261002003 10000212261002004 22610028120218130000
50288475620168130024 5865097820168130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELMO CALCADOS S/A - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA - MG081927
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:24
Código de Controle do Documento: 88ce87de-edba-4d1a-9d67-1f8ad993e095